



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SELO VERDE DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO .....

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO .....

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS .....

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

*Favorável ao substitutivo*

*Autógrafo nº 84  
19.12.99*

# SINOPSE

PROJETO Nº .....de.....de.....de 19....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

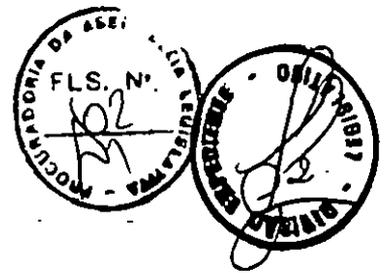
Remessa à sanção .....

Sancionado em .....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



*Dispõe sobre a criação e  
implantação do Selo Verde do  
Ceará, e dá outras providências.*

**Art. 1º** - *É criado o Selo Verde do Ceará, distintivo que identificará os produtos da agricultura orgânica, assim denominada a atividade agrícola que obtém sua produção sem a interferência de produtos químicos, seja como adubo, seja como defensivo.*

**Art. 2º** - *As dimensões e características do Selo Verde do Ceará, assim como seu processo de implantação, funcionamento e controle e as atribuições dos órgãos públicos e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no Regulamento do Selo Verde do Ceará, proposto pelo Comitê do Selo Verde - CSV, e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.*

**§ 1º** - *O Comitê do Selo Verde, constituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo, é uma instância colegiada, presidida pelo Titular da SDR e composta de representantes da EMBRAPA, da UFC/Centro de Ciências Agrárias, do Instituto CENTEC, da FETRAECE, da FAEC, do SEBRAE e da SEFAZ/CE.*

**§ 2º** - *Competirá ao Comitê do Selo Verde conferir ao produto a utilização do Selo Verde, com base em Laudo de Qualidade emitido pela Ematerce.*

**Art. 3º** - *A implantação do Selo Verde do Ceará deverá se iniciar dentro de noventa (90) dias, contados da publicação desta Lei.*

**Art. 4º** - *Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### **Justificativa**

*Generaliza-se no mundo inteiro a preocupação com o uso indiscriminado de produtos químicos, por força das conseqüências que se abatem sobre os contingentes humanos, sejam eles trabalhadores da agricultura, sejam consumidores, num caso como noutro vítimas de doenças sempre muito graves, que afetam os sistemas pulmonar, cardiovascular ou que provocam alguns tipos de câncer.*

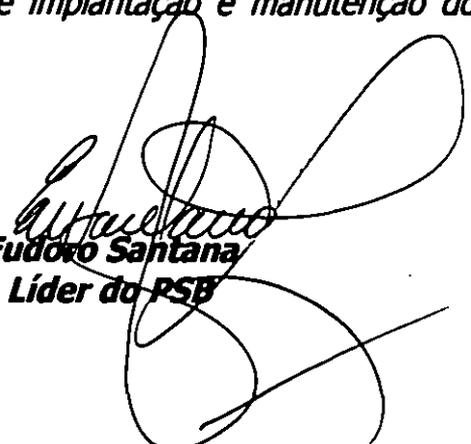
*A gravidade do uso dos produtos químicos está em que seus efeitos atingem os seres humanos de forma direta mas, também, indireta, na medida em que contaminam a fauna e a flora, os rios e lagos.*

*É por isto que alguns países já começam a adotar medidas preventivas, excluindo de sua pauta de importação produtos obtidos com a utilização de adubos e/ou defensivos químicos, ao mesmo tempo em que privilegiam mercados fornecedores que optarem pela chamada agricultura orgânica.*

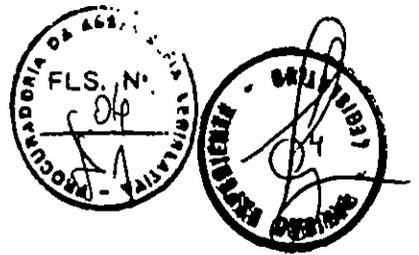
*Aqui no Ceará já há experiências exitosas de produção sem produtos químicos vendida para o mercado interno, quanto para exportação; já não é algo alheio à realidade cearense que, se quiser despontar no cenário internacional como expressivo fornecedor de produtos agrícolas, destacando-se a fruticultura e a apicultura, precisa, o mais rápido possível, assumir de vez a posição de mercado produtor de agricultura orgânica.*

*O projeto de lei ora apresentado cria as condições necessárias a que o Governo do Estado seja o incentivador de um movimento que tenderá a se ampliar, envolvendo parceiros de todos os segmentos da atividade agrícola.*

*O Comitê do Selo Verde será o "locus" da estruturação dessa parceria; no seu âmbito é que governo, empresários e trabalhadores decidirão sobre a melhor forma de conduzir o processo de implantação e manutenção do Selo Verde do Ceará.*



**Eudoro Santana**  
**Líder do PSB**



REQUERIMENTO Nº .....  
 MENSAGEM Nº .....  
 PROJ. Nº ..... Lei ..... 48 / 99  
 VETO Nº .....  
 CO. Nº .....  
 LID. Nº ..... 54ª Sessão Ordinária  
 .....  
 ..... PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 ..... EM .....  
 .....  
 ENTR. G. Nº ..... DO REQUERIMENTO  
 ENCAM. Nº .....  
 ENCAM. Nº ..... INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLENÁRIO 13 DE ..... OS ..... 06 / 1999

PUBLICADO  
 Em 09 de 06 de 1999  
 Suassun

De acordo com o art. 183

R. Luteus encaminhe-se

à Justiça S. Pub. R.H.

Procedimento.

Em 09 / 06 / 99.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 09/06/99

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da  
 Consultoria Técnico-Jurídica, para  
 Elaboração do parecer  
 Fortaleza, 15 / 6 / 99  
 \_\_\_\_\_

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
 Procurador da Assembleia Legislativa

**PARECER Nº. LO154.99  
PROJETO DE LEI Nº. 78/99  
AUTOR: EUDORO SANTANA**

## **HISTÓRICO**

Submete-se a Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, com esteio no ato normativo 200/96, em seu artigo 1º, inciso V, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei nº.78/99, de autoria do Excelentíssimo Deputado Eudoro Santana com intuito de apreciação de sua admissibilidade, analisando o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Enuncia o Projeto de Lei em análise, em sua ementa:

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SELO VERDE DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em sua justificativa, argumenta o autor:

“Generaliza-se no mundo inteiro a preocupação com o uso indiscriminado de produtos químicos, por força de conseqüências que se abatem sobre os contingentes humanos, sejam eles trabalhadores da agricultura, sejam consumidores, num caso como noutro vítimas de doenças sempre muito graves, que afetam os sistemas pulmonar, cardiovascular ou que provocam alguns tipos de câncer.

Justifica ainda: "... É por isto que alguns países já começaram a adotar medidas preventivas, excluindo de sua pauta de importação produtos obtidos com a utilização de adubos e/ou defensivos químicos, ao mesmo tempo que privilegiam mercados fornecedores que optarem pela chamada agricultura orgânica .

Aqui no Ceará já há experiências exitosas de produção sem produtos químicos vendida para o mercado interno, quanto para a exportação; já não é algo alheio à realidade cearense que, se quiser despontar no cenário internacional como expressivo fornecedor de produtos agrícolas, destacando-se a fruticultura e a apicultura, precisa, o mais rápido possível, assumir de vez a posição de mercado produtor de agricultura orgânica".

## ASPECTOS LEGAIS

O Projeto de Lei, em seu artigo 1º, tem por finalidade criar o **Selo Verde do Ceará**, distintivo que irá identificar os produtos da agricultura orgânica – atividade agrícola que obtém sua produção sem interferência de produtos químicos – seja com adubo, seja com defensivo.

Analisando o teor do citado artigo, observamos que o mesmo encontra-se em harmonia com o texto da nossa Lei Maior, pois a competência para legislar sobre **produção e consumo** é permitida tanto à União quanto aos Estados e Distrito Federal, já que trata-se de competência concorrente. Assim, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso V, *in verbis*:

**“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**V – produção e consumo”.**

No entanto, quando passamos a analisar o artigo 2º do referido Projeto, detectamos em seu parágrafo primeiro vício constitucional, pois o mesmo versa sobre matéria de iniciativa do Governo do Estado do Ceará e não encontra-se em consonância com o artigo 60, § 2º, alínea 'd' da Carta Magna Estadual, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa reservada para deflagrar o processo legislativo quando a matéria tratada disponha sobre:

**“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da ordem pública”.**

E como consequência lógica, encontra-se em desobediência ao que autoriza o artigo 88, III da Constituição Estadual, que diz :

**“ Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

**III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.**

Caracterizando desta forma, vício de competência legislativa, que lamentavelmente inviabiliza a plausível propositura, vez que há violação ao princípio da separação dos Poderes por interferir nas atribuições do Poder Executivo (Poder Regulamentar).

De acordo com o professor Michel Temer, "Cada Poder hauri suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte".

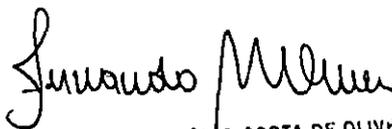
Na lição do mestre José Afonso da Silva, " A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito."

### CONCLUSÃO

Desta feita, opinamos pelo parecer contrário ao Projeto de Lei nº. 78/99 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eudoro Santana, em decorrência do parágrafo primeiro do artigo 2º revelar-se inconstitucional. Assim sendo, sugerimos a supressão ou modificação do dispositivo mencionado afim de que o mesmo seja considerado constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de junho de 1999.**



DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
Procurador da Assembleia Legislativa

SUBSTITUTIVO.



**Projeto de Lei Nº /99**

*Dispõe sobre a criação e implantação do Selo Verde do Ceará, e dá outras providências.*

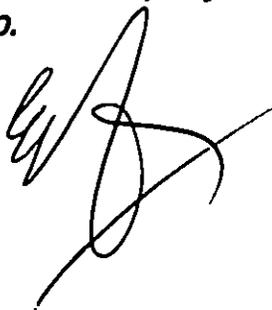
**Art. 1º.** - *É criado o Selo Verde do Ceará, distintivo que identificará os produtos da agricultura orgânica, assim denominada a atividade agrícola que obtém sua produção sem a interferência de produtos químicos, seja como adubo, seja como defensivo.*

**Art. 2º** - *As dimensões e características do Selo Verde do Ceará, assim como seu processo de implantação, funcionamento e controle e as atribuições dos órgãos públicos e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no Regulamento do Selo Verde do Ceará, proposto pelo Comitê do Selo Verde - CSV, e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.*

**§ 1º** - *O Comitê do Selo Verde, instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em decreto do chefe do Poder Executivo.*

**§ 2º** - *Competirá ao Comitê do Selo Verde conferir ao produto a utilização do Selo Verde, com base em Laudo de Qualidade emitido pelo órgão competente, definido na forma do caput deste artigo.*

**Art. 3º** - *Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



### **Justificativa**

*Generaliza-se no mundo inteiro a preocupação com o uso indiscriminado de produtos químicos, por força das conseqüências que se abatem sobre os contingentes humanos, sejam eles trabalhadores da agricultura, sejam consumidores, num caso como noutro vítimas de doenças sempre muito graves, que afetam os sistemas pulmonar, cardiovascular ou que provocam alguns tipos de câncer.*

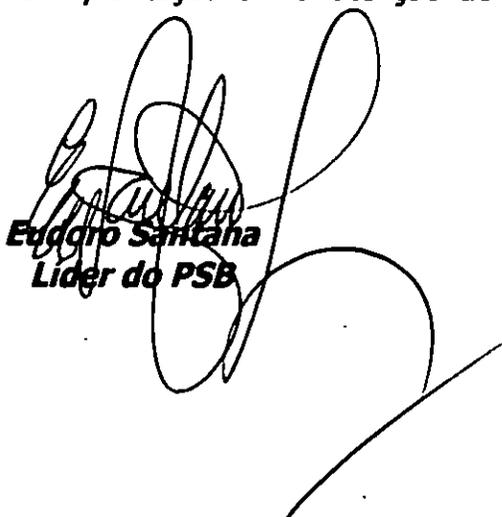
*A gravidade do uso dos produtos químicos está em que seus efeitos atingem os seres humanos de forma direta mas, também, indireta, na medida em que contaminam a fauna e a flora, os rios e lagos.*

*É por isto que alguns países já começam a adotar medidas preventivas, excluindo de sua pauta de importação produtos obtidos com a utilização de adubos e/ou defensivos químicos, ao mesmo tempo em que privilegiam mercados fornecedores que optarem pela chamada agricultura orgânica.*

*Aqui no Ceará já há experiências exitosas de produção sem produtos químicos vendida para o mercado interno, quanto para exportação; já não é algo alheio à realidade cearense que, se quiser despontar no cenário internacional como expressivo fornecedor de produtos agrícolas, destacando-se a fruticultura e a apicultura, precisa, o mais rápido possível, assumir de vez a posição de mercado produtor de agricultura orgânica.*

*O projeto de lei ora apresentado cria as condições necessárias a que o Governo do Estado seja o incentivador de um movimento que tenderá a se ampliar, envolvendo parceiros de todos os segmentos da atividade agrícola.*

*O Comitê do Selo Verde será o "locus" da estruturação dessa parceria; no seu âmbito é que governo, empresários e trabalhadores decidirão sobre a melhor forma de conduzir o processo de implantação e manutenção do Selo Verde do Ceará.*



**Eudgro Santana**  
**Líder do PSB**

**Projeto de Lei Nº /99**

*Dispõe sobre a criação e implantação do Selo Verde do Ceará, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** - *É criado o Selo Verde do Ceará, distintivo que identificará os produtos da agricultura orgânica, assim denominada a atividade agrícola que obtém sua produção sem a interferência de produtos químicos, seja como adubo, seja como defensivo.*

**Art. 2º** - *As dimensões e características do Selo Verde do Ceará, assim como seu processo de implantação, funcionamento e controle e as atribuições dos órgãos públicos e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no Regulamento do Selo Verde do Ceará, proposto pelo Comitê do Selo Verde - CSV, e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.*

**§ 1º** - *O Comitê do Selo Verde, instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em decreto do chefe do Poder Executivo.*

**§ 2º** - *Competirá ao Comitê do Selo Verde conferir ao produto a utilização do Selo Verde, com base em Laudo de Qualidade emitido pelo órgão competente, definido na forma do caput deste artigo.*

**Art. 3º** - *Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



### **Justificativa**

*Generaliza-se no mundo inteiro a preocupação com o uso indiscriminado de produtos químicos, por força das conseqüências que se abatem sobre os contingentes humanos, sejam eles trabalhadores da agricultura, sejam consumidores, num caso como noutro vítimas de doenças sempre muito graves, que afetam os sistemas pulmonar, cardiovascular ou que provocam alguns tipos de câncer.*

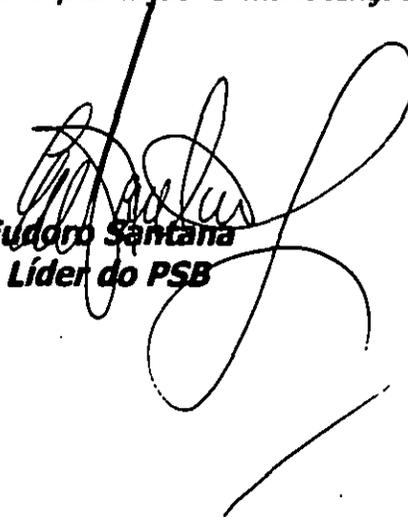
*A gravidade do uso dos produtos químicos está em que seus efeitos atingem os seres humanos de forma direta mas, também, indireta, na medida em que contaminam a fauna e a flora, os rios e lagos.*

*É por isto que alguns países já começam a adotar medidas preventivas, excluindo de sua pauta de importação produtos obtidos com a utilização de adubos e/ou defensivos químicos, ao mesmo tempo em que privilegiam mercados fornecedores que optarem pela chamada agricultura orgânica.*

*Aqui no Ceará já há experiências exitosas de produção sem produtos químicos vendida para o mercado interno, quanto para exportação; já não é algo alheio à realidade cearense que, se quiser despontar no cenário internacional como expressivo fornecedor de produtos agrícolas, destacando-se a fruticultura e a apicultura, precisa, o mais rápido possível, assumir de vez a posição de mercado produtor de agricultura orgânica.*

*O projeto de lei ora apresentado cria as condições necessárias a que o Governo do Estado seja o incentivador de um movimento que tenderá a se ampliar, envolvendo parceiros de todos os segmentos da atividade agrícola.*

*O Comitê do Selo Verde será o "locus" da estruturação dessa parceria; no seu âmbito é que governo, empresários e trabalhadores decidirão sobre a melhor forma de conduzir o processo de implantação e manutenção do Selo Verde do Ceará.*



**Eudoro Santana**  
**Líder do PSB**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 78199

RESIGNO RELATAR O SR. DEPUTADO

Dep. Fernando Duogo  
Comissão de Justiça, em 13 de agosto de 1999

[Signature]  
Presidente

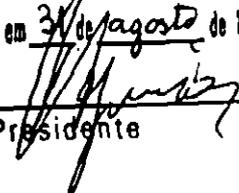
**PARECER**

\* Tudo em vista o  
parecer da Presidência judicial  
da A.L.F.C., onde sugere  
modificações no projeto inicial,  
havendo por parte do autor do  
projeto adequação proposta;  
Assim de parecer favorável  
à Lei de Amnistia.

21.08.99

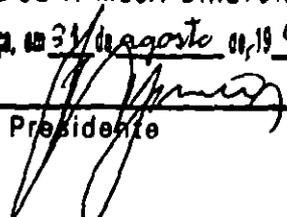
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 31 de agosto de 1999

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 31 de agosto de 1999

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Substitutivo nº 78/99 de autoria do deputado Eudoro Santana - Dispõe sobre a criação e implantação do Selo Verde do Ceará, e dá outras providências.

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

**PARECER:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 02 de Setembro de 1999

RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 02 de Setembro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

**PARECER**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Substitutivo Nº 18/99 de autoria do deputado Eudoro Santanna. - Dispõe sobre a criação e implantação do Selo Verde da Ceará, e das outras providências.

**RELATOR:** ANTÔNIO GRANJA

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 27 de outubro de 1999.

**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 27 de outubro de 1999.

**DEPUTADO JOÃO BOSCO  
PRESIDENTE DA CARH**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 78/99 - (AUTORIA DEPUTADO EUDORO SANTANA) - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SELO VERDE DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SUBSTITUTIVO)**

**RELATOR:** Deputada Fabíola Alencar

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 18 de novembro 1999

Alencar  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado por unanimidade o parecer do relator

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento Legislativo

Fortaleza, 18 de novembro 1999

[Assinatura]  
**Presidente**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 19 de proposta de 95  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 19 de proposta de 95  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 78/99**

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em. 19 de NOVEMBRO de 1999

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Dispõe sobre a criação e implantação do Selo Verde do Ceará, e dá outras providências.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** É criado o Selo Verde do Ceará, distintivo que identificará os produtos da agricultura orgânica, assim denominada a atividade agrícola que obtém sua produção sem interferência de produtos químicos, seja como adubo, seja como defensivo.

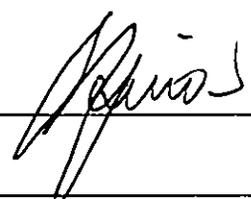
**Art. 2º.** As dimensões e características do Selo Verde do Ceará, assim como seu processo de implantação, funcionamento e controle e as atribuições dos órgãos públicos e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no regulamento do Selo Verde do Ceará, proposto pelo Comitê do Selo Verde - CSV, e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Comitê do Selo Verde, instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Competirá ao Comitê do Selo Verde conferir ao produto a utilização do Selo Verde, com base em Laudo de Qualidade emitido pelo órgão competente definido na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Banclono. Publicue-se  
como Lei.  
EM 15 / 12 / 99  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.974, de 15.12.99



**AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E QUATRO**

Dispõe sobre a criação e implantação do Selo Verde do Ceará, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** É criado o Selo Verde do Ceará, distintivo que identificará os produtos da agricultura orgânica, assim denominada a atividade agrícola que obtém sua produção sem interferência de produtos químicos, seja como adubo, seja como defensivo.

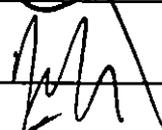
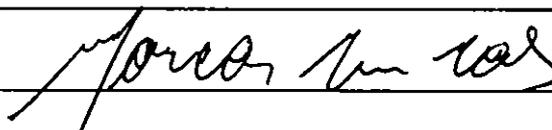
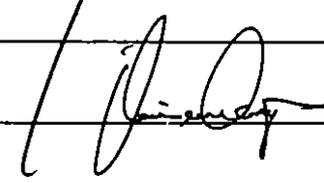
**Art. 2º.** As dimensões e características do Selo Verde do Ceará, assim como seu processo de implantação, funcionamento e controle e as atribuições dos órgãos públicos e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no regulamento do Selo Verde do Ceará, proposto pelo Comitê do Selo Verde - CSV, e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** O Comitê do Selo Verde, instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** Competirá ao Comitê do Selo Verde conferir ao produto a utilização do Selo Verde, com base em Laudo de Qualidade emitido pelo órgão competente definido na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1999.**

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. GORETE PEREIRA
_____	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFICO  
L. LEI No. 24 DE 19/11/99

Queroziano

LEI N.º 12.974 DE 17/12/99  
PUBLICADA 17/12/99

Queroziano

ARQUIVE SE  
DIV EXE LEGISLATIVO  
= M 2/12/99  
Queroziano